



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185294 - SP (2024/0448128-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178
RECORRENTE : MALY MAGALHAES FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO : MALY MAGALHAES FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185294 - SP (2024/0448128-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178

RECORRENTE : MALY MAGALHAES FREITAS

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

RECORRIDO : MALY MAGALHAES FREITAS

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

RECORRIDO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do

permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por MALY MAGALHAES FREITAS, em face da recorrente, na qual requer o custeio do medicamento Tegra Usaline CBD Oil Full Spectrum 6000 mg.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: por maioria, negaram provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Sentença de procedência. Insurgência da parte operadora ré. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Alegada necessidade de dilação probatória. Documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento. Desnecessidade de outras provas. MÉRITO. Função social do contrato e boa-fé objetiva. Doença que acomete a autora não é excluída da cobertura do plano de saúde. Reconhecida a abusividade da recusa de fornecimento do medicamento. Ainda que se trate de medicamento não registrado na ANVISA, referida agência regulatória já regulamentou e autorizou a comercialização e importação do referido fármaco por meio das Resoluções de nº 327 e de nº 335, não infringindo, portanto, o quanto decidido no recurso especial apontado pela operadora ré e, tampouco dando causa à infração sanitária de qualquer natureza. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 355, I, e 369 do CPC; 1º, § 1º, 10, VI, da Lei 9.656/98; e 4º, III, da Lei 9.961/00.

Sustenta a existência de cerceamento de defesa. Afirma que o medicamento é de uso domiciliar, não possui registro na Anvisa e sua importação se deu em caráter excepcional, inexistindo obrigação legal ou contratual de custeio.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir, dentre outras questões abordadas no apelo especial, acerca do custeio de medicação prescrita à base de CBD, de uso domiciliar.

1. Da alegação de cerceamento de defesa

Conforme a jurisprudência do STJ, "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova" (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição que indeferiu o pedido da agravante de produção de prova pericial, consoante o fundamento de que a prova documental produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

Não se constata, destarte, cerceamento de defesa.

2. Da obrigatoriedade do custeio do medicamento

A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e art. 12, c/c art. 66, da Lei nº 6.360/1976. Nessa hipótese, é necessária a distinção com o Tema 990 do STJ, pois embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional (REsp n. 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021).

No entanto, segundo a jurisprudência mais recente do STJ, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim." (AgInt no REsp n. 1.987.707/SC, 3ª Turma, DJe de 22/8/2024). No mesmo sentido, conferir: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, Quarta Turma, DJe de 9/12/2024; e AgInt no REsp n. 2.141.518/SP, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024.

Ao apreciar a alegação de ausência de abusividade de negativa de cobertura de medicamento à base de CBD, a 3ª Turma ainda decidiu que "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13)

não alcança as exceções previstas nos incisos do **caput** do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.” (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

Na hipótese, o acórdão recorrido, ao entender ser abusiva a negativa de cobertura da medicação importada à base de CDB, não obstante o medicamento ser prescrito para uso domiciliar e não constar do Rol da ANS, divergiu do entendimento dessa Corte Superior.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Por conseguinte, fica prejudicado o recurso interposto por MALY MAGALHAES FREITAS.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.294 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448128-2

Número de Origem:
10594067320228260224

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

**ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178**

RECORRENTE : MALY MAGALHAES FREITAS

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

RECORRIDO : MALY MAGALHAES FREITAS

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

**RECORRIDO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

**ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
ROMÁRIA CORDEIRO BEZERRA - SP445178**

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025